



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.674 - AM (2011/0087911-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A E OUTRO
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto por Amazonas Distribuidora de Energia S/A e Flávio Decat Moura em face de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Santo Antônio do Içá, nos autos da Ação Civil Pública, que lhes move o Ministério Público do Estado do Amazonas, para a defesa coletiva dos usuários de energia elétrica do Município de Santo Antônio do Içá - AM, contra a concessionária e seu Diretor-Presidente, por entender pela sua responsabilidade subsidiária.

2. O Tribunal *a quo* assim consignou na sua decisão: "Contudo, no presente caso, resta demonstrada a presença da verossimilhança do direito dos cidadãos do município de Santo Antônio do Içá, bem como o evidente risco na demora da prestação jurisdicional, posto ser inegável a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por ser o fornecimento de energia elétrica um elemento imprescindível à população. Sua interrupção, portanto, viola o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o mínimo existencial, considerando que este serviço possui o caráter da essencialidade e da continuidade" (fl. 407).

3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 16 de setembro de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.674 - AM (2011/0087911-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A E OUTRO
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a Recurso Especial que assim dispôs:

Cuida-se na origem de Agravo de Instrumento interposto por Amazonas Distribuidora de Energia S/A e Flávio Decat Moura em face de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Santo Antônio do Içá, nos autos da Ação Civil Pública, que lhes move o Ministério Público do Estado do Amazonas, para a defesa coletiva dos usuários de energia elétrica do Município de Santo Antônio do Içá - AM, contra a concessionária e seu Diretor-Presidente, por entender pela sua responsabilidade subsidiária.

Afirma o agravante que, de acordo com o Parquet, o fornecimento de energia elétrica da região estaria bastante deficiente, com muitas interrupções e racionamentos, prejudicando material e moralmente os munícipes, além de violar os princípios da continuidade e eficiência previstos no ordenamento jurídico.

O Tribunal a quo assim consignou na sua decisão:

Preliminarmente, o agravante alega que o Diretor-Presidente da Amazonas Energia é parte ilegítima para figurar como destinatário da medida liminar, pois a figura deste não se confunde com a concessionária que dirige, não havendo qualquer norma que possibilite ampliar os efeitos da medida liminar concedida a pessoa física de seu representante legal.

Entendo que a preliminar em questão não merece ser acolhida, pois o Diretor-Presidente também é legitimada para figurar no pólo passivo da ação civil pública em questão, pois conforme se depreende do artigo 25, §1º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor: "Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores" Para ilustrar a questão, trago à colação a lição do professor Hely Lopes Meirelles acerca da matéria:

(...)

Ora, o Diretor-Presidente de uma concessionária de serviço público é a pessoa responsável pelos atos praticados em nome da pessoa jurídica, razão pela qual entendo sê-lo parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

O Ministério Público aventou, em sede preliminar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(in) tempestividade, todavia o argumento não merece prosperar, pois o recurso foi interposto no prazo determinado pela legislação aplicável ao caso.

O artigo 242 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: "o prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou 2/o acórdão "

Por seu turno a inteligência do artigo 241 reza o seguinte:" Começa a correr o prazo: 1 - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data da juntada aos autos do a visto de recebimento;"

A intimação da decisão que concedeu a medida liminar requerida nos autos da ação civil pública em questão, deu-se por meio de correio, razão pela qual a contagem do prazo, de fato, iniciou-se na data de juntada aos autos do mandado cumprido.

Conforme a Certidão de fls. 32 e 33 dos autos verifico que o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 25 de maio de 2009, iniciando-se a contagem do prazo para a interposição do competente recurso no dia seguinte, qual seja, 26 de maio de 2009, nos termos do artigo 184, caput, do Código de Processo Civil.

O termo final, então, seria o dia 04 de maio de 2009, exatamente a data em que foi protocolado o presente Recurso de Agravo de Instrumento, conforme se extrai do protocolo apostado às fls. 02 dos autos, estando, portanto, tempestivamente.

Afastada está a alegação de intempestividade do Recurso.

O Ministério Público aventou, também, como preliminar o descumprimento de formalidade essencial, pois a petição inicial do agravo de instrumento não possui o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo, atendendo a norma cogente constante no artigo 524 do Código de Processo Civil.

Como bem asseverou o Graduado órgão do Ministério Público no Parecer de fls. 156/166:

(..) Ademais, em relação ao descumprimento de forma/idade essencial (fls. 139), esta não deve prosperar, posto que no presente agravo de instrumento consta o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo, conforme se vê na procuração de fls. 26, não necessitando discriminar o nome e endereço da Promotora de Justiça que subscreveu a ação civil pública, já que o Ministério Público é órgão uno e indivisível" A título de argumentação vale relembra que o artigo 127, § 1º da Constituição da República, elenca como princípios que regem essa instituição essencial a função da justiça, o a unicidade e o da indivisibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mister, o presente agravo de instrumento está revestido de todas as formalidades essenciais exigidas pela legislação aplicável ao caso, merecendo, portanto, ser conhecido o recurso.

No mérito, a parte agravante afirma que a decisão concessiva da medida liminar deve ser considerada nula, por violação literal de disposição de lei federal, nos termos do artigo 1º, §3º da Lei nº 8.437/1992 segundo o qual:

Art 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

O argumento não merece guarida, pois não se pode descurar que após a legislação em comento adveio a Lei nº 9494 de 10/09/1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a fazenda pública e não traz nenhum óbice à concessão de medidas liminares Contra o Poder Público.

Sobre o tema, o professor Fredie Didier explana o seguinte:

"Embora a polêmica sobre a admissibilidade da tutela antecipatória contra o Poder Público conserve alguma importância histórica, nos últimos anos ela perdeu a importância.

Parece não mais haver discussão sobre a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em face do Poder Público, até mesmo porque existe uma lei que a disciplina (Lei Federal nº 9.494/1997) Conforme bem explana LUIZ GUILHERME MARINONI.- 'Dizer que não há direito à tutela antecipatória contra a Fazenda Pública em caso de 'fundado receio de dano' é o mesmo que afirmar que o direito do cidadão pode ser lesado quando a Fazenda Pública é ré"

O Poder Público, neste caso representado por empresa concessionária de serviço, não pode se eximir de sua responsabilidade, consistente no fornecimento adequado de energia elétrica aos munícipes, acobertados pelo manto a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela, essa ideia não se coaduna com o Estado Democrático de Direito e com os direitos encartados na Constituição da República, principalmente, pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Ultrapassada a questão, é necessário verificar, se, de fato, estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Nesse ponto, utilizo-me dos argumentos trazidos pelo Graduado órgão do Ministério Público, a fim de evitar tautologias, passando tais argumentos a compor o presente voto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Assim, ao julgar o pedido de concessão de tutela antecipada, o Magistrado a quo, utilizou-se de su poder geral de cautela, apreciando, objetivamente, os argumentos e provas apresentados pela parte. De fato, consoante informações às fls. 130/131, por ocasião da concessão da medida liminar, a interrupção da energia elétrica chegou até 20 (vinte) horas seguidas por bairro, motivo pelo qual entendeu o juiz de Direito restar prejudicado a normalidade social.

Destarte, constata-se que o Recorrente não trouxe elementos aptos a modificar a decisão agravada, na medida em que, sobre tais pressupostos não recai um juízo definitivo, como se a verdade fosse absoluta. Para o deferimento da tutela de urgência, basta que, no momento da apreciação pelo Órgão Jurisdicional, os fatos pareçam verossímeis, sob pena de inviabilizar o próprio instituto.

A verossimilhança das alegações, assim entendida, por Luiz Guilherme Marinoni², como a "prova formalmente perfeita, cuja tempo para produção não é incompatível com a imediatidade em que a tutela deve ser concedida (para que o direito não seja frustrado)", deve ser aferida no caso concreto.

Por sua vez, quanto à irreversibilidade do provimento, o mesmo processualista entende que, por uma simples questão de lógica, não há como deixar de conceder tutela antecipatória a um direito provável sob o argumento de que há risco de dano irreparável ao direito do réu. Isso porque, essa modalidade de tutela antecipatória já parte da premissa de que um direito provável pode ser lesado.

Contudo, no presente caso, resta demonstrada a presença da verossimilhança do direito dos cidadãos do município de Santo Antônio do Içá, bem como o evidente risco na demora da prestação jurisdicional, posto ser inegável a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por ser o fornecimento de energia elétrica um elemento imprescindível à população. Sua interrupção, portanto, viola o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o mínimo existencial, considerando que este serviço possui o caráter da essencialidade e da continuidade. Vejamos o disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22. Os órgão públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Assim também dispõe o art. 95 da Resolução nº 456/2000 da ANEEL:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Logo, não há quaisquer impossibilidade de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela no caso em tela.

Por fim, cumpre-me analisar a questão da multa diária aplicada aos agravante em caso de descumprimento da ordem judicial.

Nesse ponto, entendo que razão assiste aos agravantes, pois o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos requeridos da Ação Civil Pública desafia o bom senso.

A multa deve ser imposta com moderação, em atenção, principalmente, ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual entendo que a penalidade aplicada deve ser reduzida de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos requeridos, para o valor R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos requeridos.

Ante o exposto, em parcial consonância com o Parecer do Graduado órgão Ministerial, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para reduzir a multa arbitrada no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos requeridos, para o valor R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos requeridos, mantendo-se os demais termos da decisão atacada.

E como voto. (fls. 210 -225).

Adoto como razão de decidir o parecer do Ministério Público Federal, exarado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, às fls. 397-400, que bem analisou a questão, transcrevo:

12. Por outro lado, presentes os requisitos da tutela antecipada.

13. É legítima a responsabilidade e a legitimidade passiva das pessoas físicas ou jurídicas, incluindo as estatais, autárquicas e paraestatais, por infringirem normas de direito material de proteção ao meio ambiente ou consumidor e a incidência da previsão do art. 1º da Lei 7347/85, permitindo o controle judicial das condutas.

14. Repare-se que a intimação da decisão que concedeu a liminar na Ação Civil Pública ocorreu por meio de carta postal, iniciando-se o prazo da data de juntada aos autos do mandado cumprido, restando o recurso, portanto, tempestivo.

15. No Agravo consta o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo, sendo desnecessária a discriminação do nome e endereço de promotora de justiça que subscreveu a Ação Civil Pública, diante dos princípios da unidade e da indivisibilidade.

16. Presentes, portanto, os requisitos para a tutela de urgência, diante da verossimilhança e os risco de se inviabilizar a tutela, quando presentes o fumus boni juris e o periculum in mora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) 18. Quanto à preliminar de ilegitimidade para figurar no polo ativo do Diretor Presidente da Concessionária, o art. 25, § 1º da Lei 8078 estabelece que, em havendo mais de um responsável pela causação do dano, haverá responsabilidade solidária, devendo este responder pelos atos praticados em nome da pessoa jurídica.

19. Por outro lado, no que diz respeito ao mérito, a tutela antecipada foi deferida com fundamento na Lei 9494/97, sem qualquer proibição de deferimento contra a Fazenda Pública, quando houver fundado receio de dano capaz de não inibir a proteção de lesão ao direito do cidadão quando a Fazenda Pública for ré.

20. Deste modo, não se pode entender como contrária ao direito a concessão da tutela em defesa de usuário de energia elétrica do Município de Santo Antônio do Içá/AM, para que a concessionária recorrente normalizasse o fornecimento de energia elétrica, a construção de reservatório de óleo diesel e a melhoria da rede elétrica.

21. A reforma do acórdão recorrido se deu apenas para reduzir o valor fixado a título de multa diária, mantendo-se, no mais, o que deferiu a decisão interlocutória para que a concessionária normalize o fornecimento de energia no prazo de 3 dias, para fornecimento da energia em 24 horas, ininterruptamente, e para que construa reservatório de óleo diesel, amplie a rede elétrica e pague multa por cada dia de interrupção do serviço e pelo descumprimento em caso de desobediência aos comandos acima referidos que, pelo acórdão, ficou reduzida em R\$ 1.000,00 para cada um dos requeridos.

Diante do exposto, opina do MPF pelo conhecimento e improvimento do Recurso Especial, a fim de que seja mantido o acórdão no Agravo de Instrumento que reformou apenas em parte a sentença de 1º grau.

Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. LIMINAR. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há como reapreciar fatos e provas que ensejaram a concessão da liminar. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Ademais a jurisprudência do STJ se firmou no sentido contrário à tese do agravante, permitindo a antecipação de tutela no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 304.535/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/04/2014)

Por fim, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

No presente Agravo Regimental, alegam as agravantes que não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que não se busca reexame do quadro fático. Não se trata de reapreciação de documentos e de alegações feitas em primeira instância. Trata-se tão somente de verificação acerca da aplicabilidade dos dispositivos mencionados – 3º e 273 do CPC; 1º, § 3º, da Lei 8.437/92; 12 da Lei 7.347/85; 6º, § 3º, I, da Lei 8.987/95; 3º, I, da Lei 9.427/96.

No mais, a possibilidade de suspensão no fornecimento de energia elétrica é medida autorizada na legislação pátria.

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.674 - AM (2011/0087911-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

Adoto como razão de decidir o parecer do Ministério Público Federal, exarado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, às fls. 397-400, que bem analisou a questão, transcrevo:

12. Por outro lado, presentes os requisitos da tutela antecipada.

13. É legítima a responsabilidade e a legitimidade passiva das pessoas físicas ou jurídicas, incluindo as estatais, autárquicas e paraestatais, por infringirem normas de direito material de proteção ao meio ambiente ou consumidor e a incidência da previsão do art. 1º da Lei 7347/85, permitindo o controle judicial das condutas.

14. Repare-se que a intimação da decisão que concedeu a liminar na Ação Civil Pública ocorreu por meio de carta postal, iniciando-se o prazo da data de juntada aos autos do mandado cumprido, restando o recurso, portanto, tempestivo.

15. No Agravo consta o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo, sendo desnecessária a discriminação do nome e endereço de promotora de justiça que subscreveu a Ação Civil Pública, diante dos princípios da unidade e da indivisibilidade.

16. Presentes, portanto, os requisitos para a tutela de urgência, diante da verossimilhança e os risco de se inviabilizar a tutela, quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

(...)

18. Quanto à preliminar de ilegitimidade para figurar no polo ativo do Diretor Presidente da Concessionária, o art. 25, § 1º da Lei 8078 estabelece que, em havendo mais de um responsável pela causação do dano, haverá responsabilidade solidária, devendo este responder pelos atos praticados em nome da pessoa jurídica.

19. Por outro lado, no que diz respeito ao mérito, a tutela antecipada foi deferida com fundamento na Lei 9494/97, sem qualquer proibição de deferimento contra a Fazenda Pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando houver fundado receio de dano capaz de não inibir a proteção de lesão ao direito do cidadão quando a Fazenda Pública for ré.

20. Deste modo, não se pode entender como contrária ao direito a concessão da tutela em defesa de usuário de energia elétrica do Município de Santo Antônio do Içá/AM, para que a concessionária recorrente normalizasse o fornecimento de energia elétrica, a construção de reservatório de óleo diesel e a melhoria da rede elétrica.

21. A reforma do acórdão recorrido se deu apenas para reduzir o valor fixado a título de multa diária, mantendo-se, no mais, o que deferiu a decisão interlocutória para que a concessionária normalize o fornecimento de energia no prazo de 3 dias, para fornecimento da energia em 24 horas, ininterruptamente, e para que construa reservatório de óleo diesel, amplie a rede elétrica e pague multa por cada dia de interrupção do serviço e pelo descumprimento em caso de desobediência aos comandos acima referidos que, pelo acórdão, ficou reduzida em R\$ 1.000,00 para cada um dos requeridos.

Diante do exposto, opina do MPF pelo conhecimento e improvimento do Recurso Especial, a fim de que seja mantido o acórdão no Agravo de Instrumento que reformou apenas em parte a sentença de 1º grau.

Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:
(...) (fls. 408-409).

Reafirmo que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese das recorrentes, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0087911-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.256.674 / AM

Números Origem: 20090027254 20090027254000200 662009

PAUTA: 16/09/2014

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A E OUTRO
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A E OUTRO
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.